AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.644 - RS (2018/0238047-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : ENY DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO : CLÁUDIA FREIBERG - RS055832

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra decisão, que não admitiu recurso especial, este interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 148):

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DA PENSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.*
> *1. Não merece conhecimento parte da apelação, cujas razões estão no mesmo sentido da sentença.*
> *2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a dependente habilitada ã pensão é parte legítima para postular a revisão da aposentadoria de segurado falecido e as diferenças pecuniárias decorrentes, vencidas até a data do óbito.*
> *3. Não há falar em decadência, considerando não ter decorrido mais de dez anos entre a DIB da pensão e a propositura da presente demanda.*
> *4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária nas dívidas não-tributárias da Fazenda Pública.*
> *5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança.*
> *6. Precedente do Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante, que deve ser observado, inclusive, pelos órgãos do Poder Judiciário.*
> *7. (...).*
> *8. (...).*
> *9. Mantida a decisão em grau recursal, impõe-se a majoração dos*
> *honorários, por incidência do disposto no §11 do mesmo dispositivo legal.*

Aponta o recorrente violação dos arts. 1022 do CPC, 74, 75, 79, 103 e 112 da Lei 8.213/91 e 196 do CC, sustentando, além de negativa de prestação jurisdicional, que o direito de revisão da pensão por morte, recebida pela parte autora, está fulminado pelo instituto da decadência.

Nessa linha, afirma que, *neste caso em que o **de cujus** era aposentado na data do óbito, não há como revisar a renda da pensão sem que se revise, primeiro, a renda do benefício recebido pelo segurado instituidor da pensão* (fl. 164).

Enfatiza que, *apesar de a pensão por morte ter prazo decadencial autônomo, ela não poderá, no caso, ser atingida pela pretendida revisão da aposentadoria em apreço, já que este benefício já foi alcançado pela decadência, ou seja, não pode mais ser modificado* (fls. 164/165*).*

Por fim, assevera que *a parte autora somente teria pretensão de revisar a renda da sua pensão se o valor inicial que lhe foi pago pela Autarquia, de acordo com o artigo 75 da Lei 8.213/91, não correspondesse à última renda mensal paga a título de aposentadoria ao **de cujus**. E como não é este caso - a autora quer revisar a renda mensal da aposentadoria do instituidor - a pretensão por ela deduzida foi alcançada pela decadência, pois já se passaram mais de 10 anos entre o recebimento da primeira prestação da aposentadoria originária e o ajuizamento desta ação (*fl. 167).

Sem contrarrazões.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem afastou a reclamada decadência, adotando as seguintes razões de decidir (fl. 145):

> *No caso dos autos, o prazo decadencial deve ter início na data da concessão do benefício de pensão por morte, 15/04/2011. Assim, não tendo decorrido mais de dez anos entre a DIB da pensão e a propositura da ação, em 13/10/2017, não há falar em*

decadência.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento desta Corte, que se firmou no sentido de que, em observância ao Princípio da ***actio nata***, o prazo inicial para fins de contagem da decadência de revisão da pensão por morte é a data da concessão desta, independentemente da data de concessão do benefício originário, ou seja, da aposentadoria do instituidor do benefício.

Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:

> *PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO DERIVADA DE APOSENTADORIA OBTIDA JUNTO AO INSS. VIÚVA TITULAR DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO APOSENTADO. MAJORAÇÃO DA PENSÃO MEDIANTE A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA PRETÉRITA APOSENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.*
> *II - A Autora, somente com o falecimento do titular da aposentadoria, e, consequentemente, com a concessão da pensão por morte, adquiriu legitimidade para questionar o ato de concessão do benefício originário recebido pelo falecido marido, cujos reflexos financeiros afetam diretamente o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado - pensão por morte.*
> *III - De acordo com o princípio da actio nata, não há falar em decadência em relação à pretensão da parte autora de revisão da pensão por morte por intermédio da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, se proposta a ação antes de decorridos 10 anos contados do ato de concessão do benefício derivado.*
> *IV - O prazo extintivo do direito só pode ser imputado àquele que se manteve silente e inerte no decorrer do tempo quando poderia ter atuado. Logo, a inércia do titular da aposentadoria não pode prejudicar o titular do benefício derivado em buscar a revisão da renda mensal inicial da pensão morte por intermédio da revisão do benefício originário de aposentadoria, porque, antes do óbito do segurado, a pensionista, por óbvio, não possuía legitimidade para discutir o ato de concessão da aposentadoria e seus efeitos patrimoniais no benefício derivado.*
> *V - No caso em tela, entre a data de concessão da pensão por*

> *morte que a Autora pretende ver recalculada (DIB em 26.08.2011) e o ajuizamento da presente ação (em 09.04.2015) não transcorreu o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91.*
> *VI - Agravo Interno provido.*
> (**AgInt no REsp 1.576.274/SC**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 11/12/2017)

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator